

Justificativa Técnica e Jurídica para Contratação por Lote Único – Menor Preço Global

Nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve, sempre que possível, dividir o objeto da licitação em lotes, de forma a ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas de menor porte. Contudo, a mesma norma autoriza a contratação por lote único quando houver justificativa técnica devidamente motivada no processo licitatório, demonstrando que a agregação dos itens atende melhor ao interesse público.

No presente caso, a contratação da solução tecnológica integrada envolve componentes interdependentes, tais como:

- Fornecimento de servidores em nuvem com garantia de disponibilidade 24x7;
- Implantação e manutenção contínua de softwares (tanto públicos quanto proprietários);
- Integração com o sistema e-SUS APS;
- Locação e suporte de equipamentos de informática;
- Execução de rotinas de backup, atualização e segurança;
- Prestação de serviços de assessoria técnica contínua;
- Capacitação inicial e permanente de profissionais de saúde e gestores públicos;
- Atendimento às exigências da LGPD e da Portaria GM/MS nº 3.493/2024 (novo modelo de financiamento da Atenção Primária).

Todos esses elementos são tecnicamente interdependentes e operacionalmente integrados. A contratação fragmentada por itens comprometeria a padronização da solução, dificultaria a interoperabilidade entre sistemas, aumentaria o risco de falhas operacionais e conflitos de responsabilidade e, sobretudo, impediria a responsabilização objetiva por eventuais falhas sistêmicas.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário; Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário) reconhece que a adoção de lote único é válida quando “a natureza do objeto e a

forma de execução exigirem uniformidade, compatibilidade técnica e integração operacional dos bens e serviços”.

É exatamente o que se verifica neste caso. A solução pretendida exige:

- Responsabilidade técnica unitária e indivisível;
- Coerência lógica e funcional entre os módulos de software e os equipamentos contratados;
- Garantia de continuidade assistencial nas unidades básicas de saúde;
- Minimização de riscos na gestão de dados sensíveis;
- Efetividade na obtenção de indicadores e metas para cofinanciamento federal conforme a Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Assim, opta-se pela licitação em lote único, com julgamento pelo menor preço global, conforme art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021.

GROAÍRAS-CE, 28 DE MAIO DE 2025.

Maria da Conceição Lima Paiva
Secretária de Saúde
05/2025